



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1698015 - SP (2017/0245812-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CLEOTHEOS SABINO DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : LUIS RICARDO CAPERUCCI
AGRAVANTE : FERNANDO GUERRATO
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.
2. A absolvição sumária, por se revelar medida excepcional, deve estar devidamente justificada, demonstrada a configuração de uma das hipóteses descritas no art. 397 do Código de Processo Penal, situação não verificada neste caso, pois, a despeito da existência de indícios de autoria e prova de materialidade, concluiu-se, sem apoio nos elementos dos autos, que estaria configurada causa excludente de ilicitude. Assim, revela-se prematuro o encerramento do processo, que deve seguir para uma adequada apuração dos fatos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1698015 - SP (2017/0245812-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CLEOTHEOS SABINO DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : LUIS RICARDO CAPERUCCI
AGRAVANTE : FERNANDO GUERRATO
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.
2. A absolvição sumária, por se revelar medida excepcional, deve estar devidamente justificada, demonstrada a configuração de uma das hipóteses descritas no art. 397 do Código de Processo Penal, situação não verificada neste caso, pois, a despeito da existência de indícios de autoria e prova de materialidade, concluiu-se, sem apoio nos elementos dos autos, que estaria configurada causa excludente de ilicitude. Assim, revela-se prematuro o encerramento do processo, que deve seguir para uma adequada apuração dos fatos.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEOTHEOS SABINO DE SOUZA FILHO, LUIS RICARDO CAPERUCCI e FERNANDO GUERRATO contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial aviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar nos autos, elaborou o relatório

a seguir transcrito (e-STJ fls. 1.160/1.161):

Trata-se de recurso especial interposto com suporte na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão (e-STJ, fls. 985/991) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu apelação ministerial para manter absolvição sumária de réus acusados por prática de tortura.

Na origem, denunciados em 20/08/2015 (e-STJ, fls. 115 e 124/132) FERNANDO GUERRATO por prática de delito tipificado no artigo 1º, inciso II, combinado com § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 e 29 do CP, e CLEOTHEOS SABINO DESOUSA FILHO e LUIS RICARDO CAPERUCCI por crime tipificado no artigo 1º, inciso II, combinado com §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 e 29 do CP, após instaurada ação penal em 02/12/2015 (e-STJ, fl. 574) lograram os ora recorridos, policiais militares, verem-se sumariamente absolvidos em 16/12/15 pelo juízo de piso com esta decisão (e-STJ, fl. 611):“

Revendo os autos com maior acuidade, entendo ser o caso de se absolver sumariamente os réus FERNANDO GUERRATO, CLEOTHEOS SABINO DE SOUZA FILHO e LUIZ RICARDO CAPERUCCI. Novo documento foi juntado aos autos, em especial, a decisão de arquivamento do procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor dos policiais. O próprio Ministério Público requisitou à D. Autoridade Policial a instauração de inquérito policial em desfavor da suposta vítima desta ação penal, além de outros dois integrantes da torcida alvinegra, os quais são testemunhas de acusação no presente processo. É evidente a incongruência. Daquilo que se apurou nos presentes autos e na investigação administrativa, constata-se que os policiais agiram no estrito cumprimento do dever legal. As lesões apresentadas pela vítima são condizentes aos atos necessários para conter o tumulto no estádio, em especial considerando-se o reduzido número de policiais para a necessária contenção dos distúrbios.”(sic).

O MINISTÉRIO PÚBLICO estadual interpôs apelação (e-STJ, fls. 614/639), desprovida por maioria de votos (e-STJ, fls. 982/995), embargos declaratórios (e-STJ, fls. 998/1002), rejeitados (e-STJ, fls. 1005/1010) e este recurso especial (e-STJ, fls. 1013/1076) sustentando violação aos artigos 381, inciso III; 395, inciso III; 396-A, caput; 397, caput e inciso I, e 599, do CPP; 8º, alínea h, do Pacto de San José de Costa Rica; 1º, inciso II, combinado com §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97; alega inexistir causa excludente de ilicitude do fato descrito na denúncia para que se obste prossiga a ação penal; ter-se pautado a decisão em manifesto equívoco pois não há arquivamento de procedimento administrativo disciplinar, não prevalecendo na fase do artigo 397 do CPP o princípio “in dubio pro reo”, existindo cabal prova de materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria a implicar regular continuidade da ação penal pública instaurada; ressalta que “relatório de inquérito policial disciplinar que recomenda o arquivamento da investigação criminal com base nas declarações prestadas pelos próprios investigados não constitui prova de manifesta existência de causa excludente da ilicitude dos fatos (estrito cumprimento do dever legal) que autorize a prolação de sentença de absolvição sumaríssima (CPP, artigo 397, inciso I), máxime quando reconhecidamente presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, extraídos de outros elementos de informação constantes de inquérito policial”; afirma contrariar o acórdão profligado o artigo 599 do CPP pois o Tribunal a quo deixou de apreciar questão suscitada na apelação quanto à inexistência de causa excludente de ilicitude, desprovendo-a por entender que o fato narrado não constitui crime, em clara afronta ao princípio “tantum devolutum quantum appellatum”(e-STJ, fls. 1013/1076). Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 1080/1143).

Ao final, manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

Contra a decisão constante à e-STJ fls. 1165/1169 a defesa interpôs o

presente agravo regimental, no qual alega que *"é de aferição primária, que para afastar qualquer causa dirimente de antijuridicidade somente poder ser feita por intermédio da inspeção dos elementos de prova amealhados aos autos, que levam à conclusão quanto à sua inocorrência. Dessa forma, diante de um juízo valorativo, se para a eleição da excludente em tela indispensavelmente deve ser inspecionado o acervo probatório, da mesma maneira para afastá-la deve-se levar a efeito o mesmo mecanismo, o que é vedado em nível de apelo excepcional"* (e-STJ fls. 1.180/1.181).

Além disso, destaca que a decisão de absolvição sumária, ao contrário do que decidido, está devidamente fundamentada.

Por fim, aduz que *"o parecer ministerial é totalmente equivocado, errôneo, pois que não encontra nenhum respaldo normativo e menos ainda lógico, nas cercanias do tema jurídico que deve ser enfrentado no campo do apelo nobre, que é a absolvição sumária"* (e-STJ fl. 1.184).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

De início, vale destacar que, ao contrário do que alegado pelo agravante, o conhecimento do recurso especial prescindiu do reexame de fatos e provas, não se revelando aplicável ao caso o óbice referente à Súmula n. 7 desta Corte.

É que, para a constatação do desacerto da decisão de absolvição sumária, bastou a reavaliação da moldura fática delineada no acórdão recorrido. Ainda, tal proceder não esbarra no referido óbice ao conhecimento do recurso, conforme assinala remansosa jurisprudência deste Tribunal:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1º, II, DO CP). DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PENHORA DE FATURAMENTO. ATIPICIDADE. AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.853.281/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A PARA O CRIME DO ART. 215-A, AMBOS DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTADO DE SONO. ELEMENTO ESPECIALIZANTE DO CRIME DO ART. 217-A DO CP. PRECEDENTES.

I - No caso, da leitura do trecho colacionado, resta incontroverso que o réu "acariciou o corpo de sua filha enquanto esta dormia" (fl. 448). Vale ressaltar que a pretensão recursal não exige o vedado reexame do material cognitivo, pois busca-se a denominada reavaliação da prova, a qual restou admitida e considerada suficiente no próprio v. acórdão increpado, estando presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.000.918/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Passo ao exame do mérito.

Conforme consignado no relatório, os recorridos foram sumariamente absolvidos em primeiro grau.

Essa decisão, por maioria, foi mantida pelo Tribunal de origem. Esses foram os fundamentos invocados para tanto (e-STJ fls. 990/991):

O recurso não merece provimento.

É que embora a decisão mais acertada fosse o não recebimento da denúncia tão logo ela foi oferecida, a absolvição sumária deve ser mantida, pois os fatos narrados na denúncia não se coadunam com a figura típica da tortura.

O Ministério Público tem razão quando alega que a documentação juntada após o recebimento da denúncia não se trata de arquivamento do inquérito policial militar, mas proposta de solução, tanto que o relatório e a solução deveriam ser encaminhados à Corregedoria da Polícia Militar e os autos originais seriam remetidos à Justiça Militar Estadual. E também tem razão quando alega que a instauração de inquérito policial para apurar infração ao Estatuto do Torcedor por parte da vítima não inviabiliza o processamento da tortura.

Todavia, não se pode encampar uma denúncia, creditando a existência de indícios de autoria e prova da materialidade de condutas que, no entendimento deste relator, embora aparentemente abusivas e arbitrárias, não se enquadraram no grave e sério tipo penal da tortura.

A leitura do excerto acima transcrito mostra que a Corte a quo concluiu ser o caso de se manter a sentença de absolvição sumária, a qual foi assim redigida (e-STJ fl. 611):

Revendo os autos com maior acuidade, entendo ser o caso de se absolver sumariamente os réus FERNANDO GUERRATO, CLEOTHEOS SABINO DE SOUZA FILHO e LUIZ RICARDO CAPERUCCI.

Novo documento foi juntado aos autos, em especial, a decisão de arquivamento do procedimento administrativo disciplinar instaurado em

desfavor dos policiais.

O próprio Ministério Público requisitou à D. Autoridade Policial a instauração de inquérito policial em desfavor da suposta vítima desta ação penal, além de outros dois integrantes da torcida alvinegra, os quais são testemunhas de acusação no presente processo. É evidente a incongruência.

Daquilo que se apurou nos presentes autos e na investigação administrativa, constata-se que os policiais agiram no estrito cumprimento do dever legal.

As lesões apresentadas pela vítima são condizentes aos atos necessários para conter o tumulto no estádio, em especial considerando-se o reduzido número de policiais para a necessária contenção dos distúrbios.

Diante do exposto, dispensei a apresentação de defesa preliminar e ABSOLVO sumariamente os acusados FERNANDO GUERRATO, CLEOTHEOS SABINO DE SOUZA FILHO e LUIZ RICARDO CAPERUCCI, o que o faço nos termos do art. 397, I, do CPP.

Vê-se que, no caso em exame, a sentença de absolvição sumária, mantida em segundo grau, não se mostra adequadamente fundamentada. A aplicação do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, por abreviar o desenvolvimento da ação penal, deve estar suficientemente justificada, o que não se verifica.

Conforme já decidiu esta Corte, "*havendo lastro probatório mínimo suficiente à instauração da ação penal - artefatos encontrados no interior da residência do denunciado, sem evidência alguma de que exista o necessário registro, e laudo de perícia criminal demonstrando as perfeitas condições de uso e eficiência das armas e munições - não se configura hipótese de absolvição sumária. Na fase de recebimento da denúncia, prepondera o princípio do in dubio pro societate, de modo que à defesa cumpriria demonstrar, de forma inequívoca, 'que o fato evidentemente não constitui crime', conforme previsto no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal*" (APn n. 996/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 2/2/2022).

Assim, a partir do que foi informado pela vítima, bem como da prova documental que atesta a existência das lesões, deve ser apurado, ao longo da instrução, se as condutas narradas na denúncia se ajustam ao crime de tortura ou não.

O certo é que tal conclusão não pode ser obtida em fase tão embrionária da investigação, a partir exclusivamente da versão apresentada pelos acusados, ignorando-se por conseguinte as demais provas acima referidas.

Nessa linha, a propósito, foi a conclusão do voto vencido (e-STJ fls. 993/995):

Havia, entretanto, óbice material a esse decreto: as provas reunidas nos autos não permitem descartar a hipótese de configuração dos tipos penais descritos na denúncia.

É de se ver desde logo que a solução do inquérito policial militar, tal como o relatório do inquérito policial ordinário, não é ato correspondente ao exercício de poder soberano do Estado, mas simples etapa do processo apuratório, destinada a ser apreciada em conjunto com a prova - e não em lugar dela - pelas instâncias às quais o inquérito é encaminhado: o Ministério Público, no âmbito penal, para que este ofereça denúncia ou proponha arquivamento; e as instâncias superiores e correccionais da própria Polícia Militar, para a adoção de eventuais medidas disciplinares.

Em outras palavras, o juízo expressado pela D. Autoridade condutora do Inquérito não era propriamente uma prova; mas apenas a síntese articulada de opinião provisória sobre os fatos, que nem mesmo no âmbito administrativo possuía caráter terminativo: podia e pode ser descartado pelo Ministério Público no âmbito criminal, e pelas instâncias superiores da corporação militar no plano administrativo. Nele não se encontrava motivo suficiente, portanto, para deter o curso de ação penal já inaugurada.

A requisição de inquérito contra a vítima e as testemunhas de acusação, de outro lado, não se mostra incompatível com a imputação dirigida aos apelados. A tipificação do crime de tortura não exige que a vítima desse crime seja inocente de outros: a lei visa a preservar inclusive os autores de crimes, sem exceção para os protagonistas de arruaças em estádios de futebol, de sevícias impostas em nome do esclarecimento de delitos - ou como represália a estes, ou medida que previna a respectiva prática.

Nem a solução do inquérito policial militar, nem a requisição de inquérito policial contra a vítima e terceiros justificavam, portanto, que se coarctasse a produção da prova acusatória: a denúncia já havia sido recebida; e não se tinha efetivo fato que demonstrasse de modo irrefutável que a conduta irrogada aos policiais restou coberta por excludente de ilicitude e não desbordou dos respectivos e estritos limites.

Meu entendimento, até esse ponto convergente com o da Douta Maioria, dele dissente, entretanto, a partir da possibilidade de caracterização de crime de tortura.

De acordo com a denúncia, o réu Fernando teria determinado à vítima, torcedora de time visitante, que deixasse a lanchonete do estádio.

Questionado, o réu teria desferido golpes de cassetete, sendo coadjuvado por outros policiais. A vítima teria sido novamente espancada fora do estádio até cair; e depois de vinte minutos no solo, teria recebido chute, na altura dos rins, antes de o réu a embarcar, em viatura policial — que a conduziu ao pronto socorro.

As lesões descritas a fls. 18 se estendem por várias regiões do corpo — cabeça, braços, costas, abdômen e pernas; e não se mostram, em exame perfunctório, insuficientes para que se dê curso à ação penal.

Não é preciso que o agente se valha de meios ainda mais brutais do que a distribuição de golpes de cassetete, chutes e socos pelas várias regiões do corpo em que a vítima foi documentadamente atingida para que o castigo que aquele á eventualmente queira aplicar possa ser penalmente tratado, ao menos a título provisório, como tortura.

Importa notar, aliás, que essa classificação dos fatos tampouco é vinculante ou definitiva: em caso semelhante, apreciado pela Colenda 10a Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal, consignou-se com propriedade que "ainda que se apure posteriormente ser caso de um delito menor, a inicial acusatória poderá, oportunamente, ser aditada ou até por ocasião da decisão final poderá ocorrer a desclassificação"(RecursoemSentidoEstrito0018716-56.2010.8.26.0477, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 19.01.12).

Ao se negar provimento ao apelo, essa última possibilidade resta igualmente

tolhida: reformado embora o decreto de absolvição sumária, impede-se até que a hipótese de crime menos grave seja objeto de apuração processual e de eventual provimento jurisdicional.

Tributado o devido respeito ao posicionamento da Douta Maioria, voto, portanto, no sentido do provimento do apelo, cassando a r. sentença absolutória e determinando o prosseguimento do feito.

A meu ver, revela-se irretocável a fundamentação do voto vencido, porquanto demonstrada a existência de prova de materialidade e indícios de autoria e, por outro lado, não suficientemente comprovada a existência de alguma excludente de ilicitude, razão pela qual a absolvição sumária não se apresenta como uma solução adequada.

Conforme tem enfatizado esta Corte, "*não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime*" (RHC n. 137.609/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

Na mesma linha, confira-se a manifestação do *Parquet* (e-STJ fl. 1.162):

Verifica-se assim, que o Tribunal a quo conquanto cedições cultura jurídica e espírito público dos inclitos Desembargadores incorreu em erro ao desprover apelação ministerial sob o pálio de que, apesar da existência de prova da materialidade e indícios de autoria, as condutas, "embora aparentemente abusivas e arbitrárias", não se enquadra(ria)m em crime de tortura. Ora, havendo descrição de condutas ilícitas, ainda que não corrobore a classificação inicial feita na peça acusatória, cabe ao juízo competente, em vez de absolver sumariamente o(s) réu(s), lançar mão do artigo 383 do CPP, que diz que "o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.698.015 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2017/0245812-3

Número de Origem:

00111926420148260510 102014 1099/2014 109914 10992014 111926420148260510 20160000590575
RI003DTH80000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CLEOTHEOS SABINO DE SOUZA FILHO

RECORRIDO : LUIS RICARDO CAPERUCCI

RECORRIDO : FERNANDO GUERRATO

ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689

JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEOTHEOS SABINO DE SOUZA FILHO

AGRAVANTE : LUIS RICARDO CAPERUCCI

AGRAVANTE : FERNANDO GUERRATO

ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689

JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40713757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:20:32

Código de Controle do Documento: 4bf328d8-9e55-45a0-95cc-11a39b9d93f6

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024